



# CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

## ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

### LEI N° 6117/2003

Ementa

**ALTERA A LEI 5.322/99, PARA MODIFICAR A COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE.**

Data da Norma

**12/09/2003**

Data de Publicação

**16/09/2003**

Veículo de Publicação

**Imprensa Oficial do Município-**

Matéria Legislativa

[\*\*Projeto de Lei nº 8916/2003\*\*](#) - Autoria: Prefeito Municipal

Status de Vigência

**Em vigor**

Observações

**Ver Lei 3.752/91.**

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - saúde**

**SAÚDE - geral**

**Autor: MIGUEL MOUBADDA HADDAD (PREFEITO MUNICIPAL)**

**LEI N.º 6.117, DE 12 DE SETEMBRO DE 2.003**

Altera a Lei 5.322/99, para modificar a composição do Conselho Municipal de Saúde.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de setembro de 2.003, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A Lei n.º 5.322, de 11 de novembro de 1999, passa a viger com as seguintes alterações:

“Art. 8º - (...)

I - (...)

d) 1 representante de entidades de portadores de patologias;

(...)

f) 1 representante de portadores de deficiências;

g) 1 representante de entidades e associações que desenvolvam atividades na área da saúde.

II – participação de trabalhadores de saúde, através de 06 (seis) representantes:

a) (...)

b) 2 representantes de associações ou sindicatos de profissionais com participação na área da saúde (médicos, enfermeiros, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, etc.).

III – participação da Administração Pública e prestadores de serviços de saúde através de 06 (seis) representantes:

(..)

c) 1 representante de hospitais filantrópicos ou sem fins lucrativos;

d) (...)



(Lei n.º 6.117/03)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

LEI 6117/2003  
Fls. 3/3 - 29.386  
*[Signature]*

e) 1 representante de associações e entidades filantrópicas e sem fins lucrativos conveniados com o SUS.” (NR)

“Art. 10 – (...)

(...)

§ 3º - A renovação dos integrantes do Conselho dar-se-á em 50% (cinquenta por cento) de seu total, a cada ano civil, de forma que cada conselheiro do segmento eleito tenha o mesmo tempo de mandato fixado no § 1º deste artigo.

§ 4º - Os segmentos que não forem eventualmente contemplados em uma eleição renovatória anual, obrigatoriamente deverão constar da seguinte.” (NR)

**Art. 2º** - O Conselho Municipal de Saúde deverá adequar o seu regimento interno às disposições da presente Lei.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos doze dias do mês de setembro de dois mil e três.

  
**MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA**

Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos